

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

RUBENS BEÇAK

LEONEL SEVERO ROCHA

MARCELO TOFFANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Marcelo Toffano; Rubens Beçak – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-714-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 20 de junho de 2023, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores, Rubens Beçak, Marcelo Toffano e Leonel Severo Rocha, que envolveu dezoito artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da visão hermenêutica nos mais variados temas da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, “A MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA DE LUÍS ALBERTO WARAT COMO RESPOSTA AOS CONFLITOS NO PERÍODO DE PÓS-PANDEMIA DA COVID-19”, de autoria de Maria Eduarda Granel Copetti e Charlise Paula Colet Gimenez, tem o propósito de apresentar, uma análise, sob a perspectiva da mediação na visão de Luís Alberto Warat, como forma de gestão de conflitos no período de pós-pandemia da covid-19. A mediação transformativa de Warat, parte de um diálogo positivo e consensual em conformidade com uma cultura de paz.

Mario Cesar da Silva Andrade, apresentou o artigo “APONTAMENTOS PARA UMA ANÁLISE ONTOLÓGICA DO DIREITO PÓS-POSITIVISTA”. Este trabalho aborda um estudo da crítica ontológica ao direito, desenvolvida pela filosofia de Karl Marx e György Lukács. Traz, como fundamento, as considerações materialistas e ontológicas do ser social ao fenômeno jurídico, e investiga as potencialidades e limitações do direito, especialmente a partir da contraposição entre os paradigmas jurídicos positivista e pós-positivista.

“AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO GADAMERIANO A HERMENÊUTICA JURÍDICA”, é de autoria de David Freitas Prado, que realiza uma investigação acerca da obra ‘Verdade e Método’ de Hans-Georg Gadamer, retirando preciosas contribuições dos seus ensinamentos a hermenêutica jurídica. Traz a distinção entre a simples interpretação normativa e uma interpretação contextualizada em uma breve análise histórica. Apresenta

também apontamentos sobre a linguagem, o diálogo e a fusão de horizontes, demonstrados a partir do pensamento gadameriano.

“AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL: UM ENSAIO SOBRE A NECROPOLÍTICA”, cujas autoras são Mariana Oliveira de Sá e Lucia Maria de Sousa, analisam como o biopoder exercido pelo Estado, se transforma em uma espécie de necropoder, atuando em uma necropolítica, no contexto das pessoas em situação de rua e a ausência de políticas públicas de contenção da COVID-19 no Brasil.

Os irmãos, Ricardo Evandro Santos Martins e Evandro Borges Martins Bisneto, desenvolveram o estudo sobre “AS PRINCIPAIS CONCEPÇÕES DE BIOPOLÍTICA: DA APORIA À CHAVE INTERPRETATIVA”. Seu objetivo, foi abordar as principais concepções sobre a biopolítica. Tais conceitos são extraídos dos entendimentos de três referenciais da filosofia contemporânea: Roberto Esposito, Michel Foucault e Giorgio Agamben.

“CIBERESPAÇO COMO FOMENTO ÀS INCONGRUÊNCIAS HERMENÊUTICAS E SEUS IMPACTOS (IN)CONSTITUCIONAIS”, apresentado pelas autoras, Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Renata Albuquerque Lima, aborda uma investigação sobre a influência das consequências de um ciberespaço ilimitado e suas redes sociais, nas decisões do Poder Judiciário. Analisam, para tal, como as redes sociais, através da comoção social exercida pela grande mídia, podem intervir na formação da convicção dos magistrados, desencadeando graves incongruências hermenêuticas interpretativas.

Michael Lima de Jesus, Carolina Viegas Cavalcante e Leandra Iriane Mattos, apresentaram o trabalho “COSMOVISÃO E CONSENSO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO EVANGÉLICO PARLAMENTAR ANTE O CONSENSO SOBREPOSTO DE RAWLS”, que tem o intuito de demonstrar o papel do consenso sobreposto na filosofia política de John Rawls, no contexto de um pluralismo razoável, em face postura da Frente Evangélica do Congresso Nacional. O estudo analisa a possibilidade de um consenso político-jurídico entre correntes políticas liberais e progressistas, com o conservadorismo evangélico.

“DIREITO AFETIVO E O FUTURÍVEL ECOLÓGICO EXPOSTO POR LUIS ALBERTO WARAT”, foi o trabalho demonstrado por suas autoras, Angelica Cerdotes e Marcia Andrea Bühring. A pesquisa teve como objetivo, realizar uma reflexão acerca do do conceito de futurível ecológico, de Warat, em junção com a ética do cuidado, ambos voltados para a preservação do meio ambiente, enquanto compromisso de solidariedade com o futuro.

“DOS BENS COMUNS AO ‘COMUM’: UM DIÁLOGO ENTRE UGO MATTEI E ANTONIO NEGRI” é o trabalho de Tricieli Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmam, que desenvolveram um estudo em torno das categorias, bem comum e “comum” a partir das teorias de Ugo Mattei e Antonio Negri. A pesquisa propõe um diálogo entre os dois autores, em busca de uma categoria de bens que se coloca entre o público e o privado. A proposta é repensar a dicotomia público/privado, resultando-se de que há a necessidade de constituir um “regime comum dos bens”.

Florestan Rodrigo do Prado, Valter Foletto Santin e Diogo Ramos Cerbelera Neto, são os autores do trabalho, “JUSTIÇA EM LÉVINAS, PENSANDO O ESTADO E O DIREITO NA ÉTICA DA FILOSOFIA DA ALTERIDADE”, que possui o propósito de estudar as categorias desenvolvidas pelo pensador francês, Emmanuel Lévinas, nas quais, os conceitos e as principais características dos termos Alteridade, Eu, Outro, Rosto e Infinito foram objetos de abordagem sistemática visando a compreensão de sua teoria para o estudo das instituições da Justiça, de Estado e de Direito.

O professor Ronaldo da Costa Formiga, apresentou o trabalho sobre a temática “MARXISMO E FORMA JURÍDICA: DIALÉTICA MATERIALISTA E A RELATIVIDADE HISTÓRICA DO DIREITO”, onde propõe um diálogo acerca dos princípios do materialismo histórico-dialético e o papel do Direito na formulação e manutenção das formas de existência social. Esclarece, dentro do pensamento de Karl Marx, como a estrutura sociológica se estabelece e faz uma contraposição entre o Direito Histórico e o Direito Positivo para definir, a especificidade do primeiro e sua relação com as demandas sociais.

“NOTAS SOBRE O HISTÓRICO DA DECISÃO JUDICIAL: DO MÉTODO À RESPOSTA CORRETA” de autoria de Cristiano Becker Isaia e Higor Lameira Gasparetto, tem por pressuposto, realizar um estudo histórico das teorias da decisão judicial, verificando as principais contribuições de cada corrente em seu momento histórico e a sua relação com o método, culminando com um estudo sobre as condições de possibilidade para se falar em respostas corretas no direito brasileiro.

Claudia Valim Rossi e Marcus Geandré Nakano Ramiro, apresentaram o trabalho com o tema “O DIREITO À INTEGRIDADE CULTURAL: REFLEXÕES À LUZ DA AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, em que analisam, dentre vários aspectos, a possibilidade de compreender o direito à identidade cultural dentro dos direitos da personalidade, a possibilidade de sua proteção integrada aos direitos fundamentais e humanos e a forma como o tema é abordado pela UNESCO.

“O UTILITARISMO DE JEREMY BENTHAM E O IMPACTO UTILITÁRIO EM DEMANDAS JUDICIAIS”, é o tema da pesquisa de Caroline Lima Ferraz e Bruno Fonseca Gurão, cujo intuito de estudar o utilitarismo definido pelo filósofo britânico Jeremy Bentham, que afirmava que cada objeto é definido por sua capacidade de produzir prazer ou felicidade, e de evitar a dor e o infortúnio. Como resultado, foi verificado que a constante busca de maximizar o bem-estar da sociedade ainda tem aplicação no direito atual.

Priscila e Silva Biandaro e Cesar Bisol, desenvolveram um trabalho acerca do “PLURALISMO JURÍDICO: UM OLHAR SOBRE A ESTRUTURA PLURALISTA IDEAL”. A referida pesquisa infere-se sobre o pluralismo jurídico. A discussão fundamenta-se nas teorias de Victor Muñoz-Fraticelli, que propõe uma estrutura ideal para a argumentação pluralista aplicada a diferentes domínios da razão prática. O estudo estabelece um elo com a pesquisa de Gunther, que investiga o pluralismo jurídico normativo, ressaltando a relevância do pluralismo em múltiplos campos.

Grazielly Alessandra Baggenstoss, apresentou o artigo, “QUAL É A EPISTEMOLOGIA DO DIREITO? REFLEXÕES A PARTIR DAS VIRADAS EPISTEMOLÓGICA E LINGUÍSTICA”, que busca apresentar novos paradigmas, novos direitos, demonstrando que para muitos casos, o ordenamento jurídico brasileiro se mostra insuficiente para solucionar. Do campo das epistemologias humanas e sociais, este estudo consiste na tentativa de revisitar as bases epistemológicas do Direito, em sua linguagem central, localizando-o no campo da filosofia jurídica e da linguagem.

Finalmente, o trabalho “UMA ANÁLISE DA PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA DO CASO DANIEL SILVEIRA”, dos autores, Felipe Frota Barroso Furtado e Renata Albuquerque Lima, apresentado pelo primeiro, tem como propósito analisar o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em face do ex-deputado, Daniel Silveira, e se a referida interpretação dada pela Corte Maior está de acordo com os métodos próprios da ciência jurídica.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dr. Marcelo Toffano – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO GADAMERIANO A HERMENÊUTICA JURÍDICA

THE CONTRIBUTIONS OF GADAMERIAN DIALOGUE TO LEGAL HERMENEUTICS

David Freitas Prado ¹

Resumo

O presente trabalho tem por intuito uma pequena investigação a grandiosa obra Verdade e Método de Hans-Georg Gadamer e extrair algumas das contribuições dos seus ensinamentos a hermenêutica jurídica. Para tanto, far-se-á uma breve exposição a respeito dos tipos de interpretações abordadas por Gadamer, mostrando a distinção entre a interpretação da norma e a interpretação contextualizada em uma breve análise histórica. A partir disto, apresentar-se-á uma breve nota a respeito sobre a linguagem, o diálogo e a fusão de horizontes demonstrando-os a partir do pensamento gadameriano. Na sequência, será apresentada uma exposição sobre as contribuições de Gadamer para a hermenêutica jurídica e como ele conseguiu reinventá-la por meio do diálogo. O objetivo geral é demonstrar as contribuições do diálogo gadameriano a hermenêutica jurídica se utilizando da linguagem. Para tanto, a pesquisa será conduzida sobre uma base doutrinária que sejam úteis ao esclarecimento dos argumentos e uma pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Gadamer, Contribuições, Hermenêutica, Verdade, Diálogo

Abstract/Resumen/Résumé

: The present work aims at a small investigation of the great work Truth and Method by Hans-Georg Gadamer and extract some of the contributions of his teachings to legal hermeneutics. To do so, a brief exposition will be made about the types of interpretations addressed by Gadamer, showing the distinction between the interpretation of the rule and the contextualized interpretation in a brief historical analysis. After this, a brief note will be presented on language, dialogue, and the fusion of horizons, demonstrating them from Gadamer's thought. Next, an exposition will be presented on the contributions of Gadamer to legal hermeneutics and how he managed to reinvent it through dialog. The general objective is to demonstrate the contributions of the Gadamerian dialogue to legal hermeneutics using language. To this end, the research will be conducted on a doctrinal basis that will be useful to clarify the arguments and a bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gadamer, Contributions, Hermeneutics, Truth, Dialogue

¹ Bacharel em Direito; Pós-graduado em Processo Civil; Mestrando em Direito e acesso à Justiça; Advogado; Professor universitário.

Introdução

Durante muitos anos a hermenêutica filosófica e jurídica seguiu sempre a direção da busca de tentar encontrar uma compreensão exata das normas em seu texto, utilizando-se de métodos os quais aceitava determinadas compreensões como verdade absoluta, ou seja, tinha um caráter dogmático.

Esse tipo de método dogmático de interpretar os textos para se extrair seu exato significado não era o suficiente para alguns pensadores da época, muito menos para a ciência interpretativa, pois existia uma carecia de ‘algo a mais’ para preencher as lacunas jurídicas as quais a mera interpretação dogmática do texto não conseguia alcançar. Sendo de uma suma importância a necessidade de uma interpretação de forma a buscar de maneira mais continua as suas compreensões.

Surgia então a figura de Martin Heidegger, o qual revolucionou e influenciou de maneira definitiva a hermenêutica, trazendo enormes contribuições com a ideia do *círculo hermenêutico* ou *círculo de Heidegger*, como ficou conhecido seu estudo em sua obra *Ser e Tempo* de 1927, trazendo um sentido circular da compreensão com um caráter ontológico, ou seja, o ser em si mesmo.

Assim, “o aprofundamento que Heidegger faz da hermenêutica e das suas características em *Ser e Tempo* é um outro ponto da viragem no desenvolvimento e na definição quer da palavra quer do campo da hermenêutica” (PALMER, 1969, p. 51).

Posteriormente a contribuição de Heidegger, surgia um outro nome, Hans-Georg Gadamer, esse que seria o novo expoente da hermenêutica filosófica e jurídica com a sua obra *Verdade e Método* de 1960, com uma perspectiva heideggeriana, isso por aprofundar filosoficamente ainda mais o *círculo hermenêutico*.

Gadamer consegue elaborar uma maneira totalmente sistemática a partir da concepção hermenêutica de Heidegger, abordando que “[...] o método não é o caminho para a verdade. Pelo contrário, a verdade zomba do homem metódico. A compreensão não se concebe como um processo subjetivo do homem face a um objeto mas sim como o modo de ser do próprio homem” (PALMER, 1969, p. 168).

O presente artigo tem como objetivo demonstrar as contribuições do diálogo gadameriano para a ciência da interpretação a partir da sua obra *Verdade e Método*. Para tanto, será inicialmente apresentada uma distinção entre os tipos de interpretação, sendo elas:

a interpretação da norma (seca) e a interpretação contextualizada em uma breve perspectiva histórica. Demonstrando que a primeira se tornara obsoleta e não conseguia exprimir todo o conteúdo do texto por conta do seu método dogmático, com verdades axiológicas, rigidez e estabilidade das leis naturais afastando a filosofia do Direito. Já a segunda, a qual Gadamer idealizou, aduzia que o intérprete tinha participação no texto o qual lia, pois essa leitura devia ser feita de maneira ontológica atribuindo sentido ao texto a partir da sua compreensão, abandonando o método dogmático e se utilizando do diálogo para construir a verdade.

Na sequência, será apresentado como Gadamer propôs como a linguagem tem grande importância para se chegar a verdade, pois essa não era um método, mas sim aquilo que acontece dentro do diálogo por meio da linguagem do mundo interpretado pelo homem. Continuaremos abordando sobre a linguagem, o diálogo e a fusão dos horizontes para se chegar até a sua colaboração para a hermenêutica jurídica.

Por fim, será analisado como todo esse estudo de Gadamer e essa maneira de compreensão do texto junto com o intérprete o qual ele revelou, ou seja, o sujeito e o objeto por meio do diálogo, é essencial para a compreensão da hermenêutica filosófica e jurídica, pois além de uma ontologia hermenêutica deve ser também uma ontologia linguística. Este artigo é uma compreensão nesse sentido.

01 Síntese histórica: da interpretação prática da norma da Escola da Exegese até a interpretação contextualizada de Gadamer

Durante muitos anos do século XIX a “Escola da Exegese”, da França, dominou a forma de como interpretar os textos codificados da época, tendo como o primeiro Código o de Napoleão ou Código Civil francês.

A interpretação exegética seguia uma forma literal, gramatical e racional de interpretar o Direito e suas razões históricas, ou seja, uma interpretação prática da norma, cabendo ao juiz apenas aplicar a lei superficialmente buscando o real sentido da norma e a vontade do intérprete e a do legislador deviam ser a mesma.

Acontece que, o exegeta, tinha que buscar aclarar normas que eram obscuras ou de difícil interpretação, fazendo uma análise histórica da norma para tentar chegar ao que realmente o legislador queria dizer quando elaborou o texto, pois “a norma não é perfeita e sempre permitirá alguma interpretação funesta, a fim de privilegiar alguns poucos e esquecer de outros tantos [...]” (SAVIGNY, 2004, p. XI).

Essa interpretação exegética favorecia de forma indiscutível a burguesia, dando continuidade as condições surgidas durante a revolução francesa com o seu movimento codificador, fruto do iluminismo, para o controle social e político.

Percebe-se que o estilo de interpretação utilizada nessa escola é a interpretação prática (seca) da norma, observando os conceitos lógicos e gramaticais contidos nela. E, o juiz, por meio do silogismo, aplicava a norma ao fato e obtinha sua conclusão. Tal prática, por muitas vezes, apresentava diversas lacunas as quais a norma, pelo estilo de interpretação, não conseguia preencher.

Em contrapartida, na Alemanha, surgia uma outra escola, a “Escola Histórica de Direito”, que buscava justamente reformar e questionar o pensamento absolutista do poder e melhorar as condições sociais, ou seja, ia ao contrário do que a “Escola da Exegese” buscava, pois “o Direito não é uma arma de manipulação social, política ou econômica, mas uma fonte de harmonização da convivência humana” (SAVIGNY, 2004, p. VI).

Com essa nova roupagem que foi levada para o Direito pela escola alemã, fazendo indagações a cientificidade do Direito, trazendo reflexões filosóficas e aproximando da realidade cultural, foi fundada uma concepção, a da ciência jurídica.

O grande expoente da “Escola Histórica de Direito” foi Friedrich Carl von Savigny e fundou uma concepção de que o espírito do povo, as crenças de grupos sociais e os costumes se interligavam com o Direito. Essa concepção se modificava conforme acontecia as evoluções sociais e históricas e, por isso, não tinha a necessidade das leis serem codificadas, pois elas teriam que se flexibilizar de acordo com o momento vivido, como um organismo vivo.

Savigny acreditava na objetividade da lei como algo independente de qualquer convicção individual, “ela deveria, então ser completamente objetiva conforme a sua finalidade original, ou seja tão perfeita que quem a aplicasse não teria que adicionar nada de si próprio” (SAVIGNY, 2004, p. 3), o qual ele denominava de saber histórico.

O grande erro dessa escola foi justamente essa metodologia de ver o Direito como algo absoluto, imodificável e se prender a uma investigação do passado sem trazê-la ao contexto atual, era assim a primazia do Direito natural. Que, para chegar ao real sentido da lei necessitava, além de tentar reproduzir a ideia original dela, era necessário também considerar a historicidade e o contexto onde ela estava inserida.

Tal equívoco deixou novamente a interpretação a um critério prático (seco) da norma, pois mesmo percebendo o sistema onde a norma estava inserida, ele buscou apenas descrever “a hermenêutica jurídica como puramente histórica. [...] Ignora a tensão entre sentido jurídico originário e atual” (GADAMER I, 1997, p. 484-485).

Havia contradições na metodologia dogmática, formalista e racionalista de Savigny o qual ele não conseguiu se desprender, afastando-se do espírito do povo como interlocutor do Direito e, seu tipo de interpretação, deixava de lado as fundamentações epistemológicas com a atualidade do Direito ou de sua essência. E, também, atribuía uma única interpretação para todos os casos.

Surgia então Wilhelm Dilthey com a “ciências do espírito” (*Geisteswissenschaften*), trazendo novos termos para o Direito para distinguir as ciências do espírito das ciências naturais, conceituando “compreender” (*Verstehen*), para a primeira ciência, e o “explicar” (*Erklären*) para a segunda ciência.

Dilthey era adepto de um modo de interpretação “[...] das expressões essenciais da vida humana, seja ela do domínio das leis, da literatura ou das Sagradas Escrituras, implica um ato de compreensão histórica, uma operação fundamentalmente diferente da qualificação, do domínio científico do mundo natural” (PALMER, 1969, p. 50), tendo uma metodologia humanística.

A teoria diltheyniana também era insuficiente, pois “a hermenêutica histórica de Dilthey não logrou sair da consequência de fazer a história culminar numa história do espírito” (GADAMER, 1997, p. 23-25). E, mesmo assim, “se deixou influenciar profundamente pelo modelo das ciências da natureza, embora quisesse justificar justamente a independência metódica das ciências do espírito” (GADAMER I, 1997, p. 44).

A grande contribuição de Dilthey foi expandir o horizonte da hermenêutica com a interpretação dos estudos humanísticos, com a historicidade para compreender o objeto e a posição que ele ocupa na história e a autocompreensão humana, podendo “com razão ser considerado como o pai da problemática hermenêutica contemporânea” (PALMER, 1969, p. 128).

Surgia então a figura de Martin Heidegger com sua obra “Ser e Tempo” o qual dava uma compreensão circular ao modo de interpretação tomando com a base a fenomenologia aplicada ao seu ponto de vista. Essa teoria circular fora inicialmente tratada por Schleiermacher, mas foi aperfeiçoada por Heidegger, trazendo o que ele chamou de “Dasein”.

“Dasein”, para Heidegger, é o “ser-aí” ou, também, significa “[...]a si mesmo, dá-se a entender originariamente seu ser e poder-ser relativamente a seu ser-no-mundo” (HEIDEGGER, 2014, p. 259), o ser em cada ocasião, sendo uma condição ôntica, factual.

Com isso, vem a circularidade do entender que “[...] não é um círculo comum, em que se move um modo de conhecimento qualquer, mas é a expressão da existenciária estrutura-do-prévio do Dasein” (HEIDEGGER, 2014, p. 433), para que se possa chegar a uma possibilidade de conhecimento de maneira originária da interpretação.

Essa interpretação se dava a partir do desenvolvimento das possibilidades abertas, que seriam os preconceitos e os pressupostos do próprio intérprete. Posteriormente, se chegaria a compreensão que se tinha ao ler o objeto, que no caso seria o texto. Assim, “a compreensão do texto se encontra determinada, continuamente, pelo movimento de concepção prévia da pré-compreensão. O círculo do todo e das partes não se anula na compreensão total, mas nela alcança sua mais autêntica realização” (GADAMER I, 1997, p. 439).

O círculo hermenêutico era justamente essas idas e vindas do ler o texto e tentar perceber o que o autor quer dizer, compreendendo-o e interpretando-o com os pressupostos e preconceitos do intérprete. Diferentemente dos pensamentos anteriores, o intérprete contribuía para o texto com as suas pré-compreensões sobre ele, pois não tem como haver uma interpretação sem a compreensão prévia do “dasein”, do ser que está ali, da sua essência, de maneira ontológica.

Deste modo, surgiria a figura de Hans-Georg Gadamer, que revolucionária de vez a hermenêutica filosófica e jurídica com as suas colaborações. Aprimorando o círculo hermenêutico de Heidegger com a consciência histórica e, também, a linguagem e a fusão dos horizontes, como se mostrar mais adiante.

Gadamer consegue “traçar detalhadamente o desenvolvimento da hermenêutica, de Schleiermacher até Dilthey e Heidegger fornecendo o primeiro relato histórico adequado da hermenêutica englobando a perspectiva revolucionário de Heidegger e refletindo sobre ele” (PALMER, 1969, p. 51).

O que definiria a interpretação dada pelo intérprete seria a sua condição de ser-no-mundo, seus preconceitos e pressupostos, junto com a historicidade trazida no texto com a compreensão do que autor pretende passar. Ao modo que, toda vez que o intérprete fizesse

uma nova leitura, a sua interpretação se modificaria, pois sua maneira de ver ao redor já seria outra.

Inclusive, o próprio autor do texto também mudará a sua interpretação a partir da leitura do seu texto, pois ao lê-lo se tornaria intérprete e levaria seus preconceitos (Aufklärung) e pressupostos para sua interpretação, tornando o texto irrepetível.

É válido salientar que essa compreensão de preconceito era diferente da abordada pelo iluminismo. Para o iluminismo o preconceito era um julgamento não reflexivo, enquanto para Gadamer seria um “pré-julgamento” essencial para a compreensão do conhecimento com juízo de valor que o intérprete carrega consigo por conta mundo em sua volta.

Cabe ao intérprete utilizar o preconceito como uma pergunta, pois “a essência da uma pergunta é colocar a possibilidades e mantê-las em aberto” (GADAMER II, 2002, p. 81) e, que mediante a historicidade, conseguir distinguir os preconceitos verdadeiros dos falsos, para se ter um acesso ao texto de forma mais objetiva e se chegar a uma hermenêutica crítica.

Assim era o círculo hermenêutico aprimorado por Gadamer, fora as idas e vindas entre o intérprete e o objeto se modificando a cada nova leitura, pois cada vez que o intérprete ia ao objeto ela já estava levando consigo a sua compreensão histórica ao qual era incorporada a do objeto.

O intérprete junta a sua compreensão histórica junto com a do texto para se chegar a um sentido originário. O texto não existe de maneira autônoma, ele necessita do intérprete para que seja “acordado”, daí a natureza ontológica da compreensão.

Sempre haverá um projetar para quem quer compreender um texto. “Tão logo apareça um primeiro sentido no texto, o intérprete prelineia um sentido do todo. Naturalmente que o sentido somente se manifesta porque quem lê o texto lê a partir de determinadas expectativas e na perspectiva de um sentido determinado” (GADAMER, 1997, p. 402).

Tendo em vista que “a compreensão do que está posto no texto consiste precisamente na elaboração desse projeto prévio, que, obviamente, tem que ir sendo constantemente revisado com base no que se dá conforme se avança na penetração do sentido” (GADAMER, 1997, p. 402). Refutando a vertente metodológica da hermenêutica e trazendo para o lado filosófico.

Desta forma, Gadamer cria a sua interpretação contextualizada, pois a “interpretação tem a estrutura dialética de todo ser finito e histórico, na medida em que toda interpretação

tem que começar em algum ponto e procurar superar a parcialidade que ela introduz no seu começo” (GADAMER, 1997, p. 682).

Há assim a fusão dos horizontes, quando há uma intermediação entre o intérprete e o texto com a compreensão pelo desempenho da linguagem.

Tendo explicitada essa pequena passagem histórica da “Escola da Exegese” até o círculo hermenêutico de Gadamer, abordando a diferença entre a interpretação prática da norma e a interpretação contextualizada de Gadamer, continuaremos vendo outras de suas contribuições a hermenêutica ao tratar da linguagem e a fusão de horizontes.

02 A linguagem, o diálogo e a fusão de horizontes

Palmer aduz que “Gadamer defendeu o caráter linguístico da própria realidade humana e a hermenêutica mergulha nos problemas puramente filosóficos da relação da linguagem com o Ser, com a compreensão, a história, a existência e a realidade” (PALMER, 1969, p. 52).

Para Gadamer, a linguagem é o meio universal para se alcançar a compreensão. Pois “a linguagem é o meio em que se realiza o acordo dos interlocutores e o entendimento sobre a coisa” (GADAMER, 1997, p. 560) e é por ela que advém o diálogo.

A importância do diálogo reside em sua capacidade dialética de propor ideias para melhor compreendê-las. Só o diálogo pode revelar a verdade, porque transcende qualquer método. É, também, por meio dele que há uma fusão de horizontes, onde é possível mudar a percepção de determinados compreensões.

A linguagem é a base do conhecimento, no entanto, existem diferenças linguísticas e conceituais entre as diferentes culturas e épocas. Esse problema criou uma lacuna entre o passado e o presente, dificultando a interpretação hermenêutica.

A melhor maneira de não ressignificar a linguagem é considerar que o contexto em que ela está inserida tem uma perspectiva própria. A intenção não é transpor para a visão do passado para compreender a visão daquela época, mas observar a forma da visão do passado e fundi-la com a própria visão do intérprete atual. E, esse abismo entre os entendimentos, será preenchido pela compreensão que é, justamente, a fusão de horizontes.

Tal horizonte, à medida que desenvolvemos nossos preconceitos pessoais e geramos novos espaços de compreensão, nunca se esgotará, nem será estável, porque continua a evoluir. Desse modo, a compreensão que ocorre por meio do diálogo hermenêutico significa

fundir a visão histórica do intérprete com a visão histórica do outro e torna-la em uma nova visão.

Ou seja, não apenas conhecer o horizonte dos pensamentos do outro, mas também conectar os próprios horizontes com o do outro para produzir novas expressões de fatos. Por outro lado, esse diálogo hermenêutico se dá na consciência da "história-efetiva", ou seja, na formação objetiva da cadeia de interpretações de um mesmo texto.

Com isso, “[...] a linguagem, a história e o ser não estão apenas inter-relacionados mas sim misturados, de modo que a linguisticidade do ser é simultaneamente a sua ontologia – o seu ‘tornar-se ser’ – e o meio da sua historicidade” (PALMER, 1969, p. 181).

O conhecimento do intérprete da historicidade do texto, por sua vez, constitui uma parte da historicidade real do próprio texto, porque todo entendimento é histórico e todo entendimento é incorporado ao processo histórico, independentemente dos desejos do intérprete, fazendo uma atualização de acordo com o seu presente.

E aqui, com o entendimento que Gadamer traz da historicidade, talvez tenha sido o ponto ao qual a “Escola Histórica de Direito” falhou, por não perceber a historicidade da compreensão junto com a do intérprete. Pois não tinha como resgatar o real sentido do texto ou a real intenção do autor.

Gadamer mostra que a distância temporal existente no historicismo não era um barreira a qual só poderá ser transponível por metodologias as quais tentasse levar o intérprete para o passado, mas que essa distância era necessária para a compreensão do intérprete por meio de sua perspectiva para se chegar a verdade.

Aduz “também a intenção de um texto contemporâneo, com cuja a linguagem não estamos suficientemente familiarizados ou cujo conteúdo nos seja estranho, só nos virá a ser revelada do modo já descrito, no vaivém do movimento circular entre o todo e as partes” (GADAMER, ano, p. 298), sendo esse movimento o do círculo hermenêutico.

Para complementar tal abordagem, Gadamer traz à tona a ideia da tradição que, “cuja a essência pertence continuar transmitindo naturalmente aquilo que é transmitido, deve ter se tornado questionável, para que possa forma-se uma consciência expressa da tarefa hermenêutica de apropriar-se da tradição” (GADAMER, 1997, p. 21) que reconhece a historicidade. Sendo consolidado pelo círculo hermenêutico o qual tem na tradição uma condição, junto com o reconhecimento dos preconceitos (Aufklärung), para a compreensão.

Assim, com a compreensão, tem-se o pensamento e que tenta-se mostrar até que ponto a linguagem dita o pensamento e podemos usar a ideia de que a linguagem é um meio de expressa-lo.

Outro ponto importante nessa relação é que o pensar para Gadamer é pensar em algo e dizer a si mesmo. É falar consigo mesmo sobre suas ideias ou ouvir o que você pode chamar de "voz de dentro" de uma conversa interna. Além dessa comunicação "interna", o pensamento também busca o diálogo externo, com o outro. E é conversando com o outro que podemos expandir nossos pensamentos, compreendê-los e moldá-los. O objetivo do diálogo é buscar um entendimento comum e estabelecer uma construção da concepção de mundo que sirva para ambos.

A “língua mostra que o ‘sobre quê’ e o ‘em quê’ não são apenas um objeto qualquer no discurso, do qual a compreensão mútua pudesse prescindir ao buscar seu caminho, mas são, antes, caminho e meta do próprio compreender-se” (GADAMER, 1997, p. 282). Para que assim possa se “dizer que duas pessoas se entendem, independentemente do ‘sobre quê’ e do ‘em quê’, isso quer dizer que não somente se entendem nisso ou naquilo, mas em todas as coisas essenciais que unem os homens” (GADAMER, 1997, p. 282).

A linguagem tem uma papel de suma importância na teoria de Gadamer constituindo uma verdadeira mediação da experiência do ser, sendo ela considerada a estrutura ontológica do homem que é um ser histórico. A “[...] linguagem somente tem seu verdadeiro ser na conversação, no exercício do mútuo entendimento. [...] Pois a linguagem é por sua essência a linguagem da conversação” (GADAMER, 1997, p. 649).

E essa ontologia é a concepção do ser enquanto ser, sendo a realidade e a existência de tudo que inerente a todo ser, como a razão, as ideias, a personalidade, a linguagem, a historicidade, o diálogo, como bem é apontada essas características por Gadamer.

Visto isso, chegamos ao “saber moral” que, para Aristóteles, é uma autoconstrução da pessoa. E, que para Gadamer, trata-se de uma teoria da compreensão humana por meio de um relativismo. Aqui será rapidamente abordado, apenas para a compreensão do raciocínio apresentado até agora, o relativismo moral do agente/autor e do falante/intérprete.

O relativismo do agente/autor se concentra na execução de ações ou decisões em diferentes momentos, enquanto o relativismo do falante/intérprete se concentra no significado de reivindicações morais relacionadas a momentos que não são familiares uns aos outros.

A afirmação relativística do falante/intérprete não pode tomar a afirmação moral como absolutamente correta, porque a verdadeira condição da afirmação moral depende fundamentalmente da situação da pessoa que expressa o julgamento moral. Um argumento do

relativismo do falante/intérprete é recorrer à observação de que, na ausência de qualquer julgamento errado da parte conflitante, podem ocorrer diferenças morais, ou seja, ambas as partes podem estar corretas, ou seja, uma não anula a outra.

O "melhor" de uma pessoa só se reflete na situação real em que ela se encontra. Desta forma, o conhecimento moral do intérprete deve compreender o que é exigido dele na situação. Sabedoria moral significa uma espécie de "bom senso" que pode distinguir "equitativo", isto é, o que está de acordo com a verdade.

Gadamer vai usar esses ideais, mas aplicá-los à sua teoria hermenêutica. Portanto, "bom senso" será "equivalente" ao juízo compreensivo, onde compreensão é o "sentir" o "outro" como se fosse "nós", como sendo um só.

Portanto, o "dever ser" da verdade na ciência do espírito será igual ao "senso comum" do conhecimento moral. Por outro lado, se a hermenêutica é uma experiência dialética, a experiência nela é apenas a expressão da finitude de "estar ali", e o diálogo entre a tradição e o intérprete e a "história efetual" do texto é o resultado de suas características.

"A incondicionalidade do mandamento moral não significa para a consciência moral, certamente, que o julgamento do outro tenha de ser rígido. Antes, manda eticamente que se abstraia das condições privadas subjetivas do próprio juízo e se desloque para o ponto de vista do outro" (GADAMER, 1997, p. 79).

Daí, quando vir o diálogo, esse será uma abertura ao outro (autor) e terá a disponibilidade de aceitar a sua "verdade", não sendo uma relação de domínio, mas sim uma conversa mútua onde o intérprete fará perguntas ao texto por onde irá obter diversas respostas.

Dessa maneira, "perguntamos pela identidade desse si-mesmo, que se representa tão diversamente na mudança dos tempos e das circunstâncias. É evidente que, nos aspectos cambiantes de si mesmo, não se esfacela de tal maneira que venha a perder sua identidade, mas está presente em todos eles. Todos lhe pertencem" (GADAMER, 1997, p. 201). E, com isso, "todos eles são simultâneos a ele. Assim é que se apresenta a tarefa de uma interpretação temporal [...]" (GADAMER, 1997, p. 201).

Por isso é tão importante o papel da linguagem na hermenêutica, pois é por meio dela que podemos compreender o mundo e interpretá-lo com a realidade. Ascendendo a teoria geral da interpretação a nossa razão histórica ou mesmo jurídica, como veremos a frente, pela linguagem. Até por que "a linguagem revela nosso mundo – não o nosso mundo ambiente ou universo científico, mas sim nosso mundo da vida" (PALMER, 1969, p. 207).

E mais, o poder da linguagem é tão grandioso que Palmer, quando busca compreender a linguagem de Gadamer, aduz que "[...]o seu alcance é tão grande que podemos

compreender mais diversos mundos que se exprimam na linguagem; tão grande é o seu poder de revelação que mesmo um texto relativamente curto pode abrir um mundo diferente do nosso, um mundo que no entanto conseguimos compreender” (PALMER, 1969, p. 209).

Tendo salientado e discorrido neste capítulo sobre o que Gadamer aborda sobre a linguagem, sobre o diálogo e sobre a fusão de horizontes, passamos a focar todas essas contribuições no âmbito da filosofia jurídica também abordada por ele.

03 As contribuições de Gadamer para a hermenêutica jurídica.

Gadamer, em seu livro “Verdade e Método”, também desenvolve uma hermenêutica jurídica, trabalhando nela a ideia da relação entre o presente e passado ao qual procurava para a ciências do espírito.

O Direito tem como função normativa regular os comportamentos dos cidadãos e da sociedade, sendo que a compreensão interpretativa da norma se torna fundamental. Pois, “[...] se ignoramos o elemento cético na exposição da lei e consideramos a essência da hermenêutica jurídica como uma mera subsunção do caso particular sob a lei geral dada, devemos perguntar se não estamos deformando o conhecimento [...]” (GADAMER, 2002, p. 323).

A compreensão jurídica do Direito só é possível por meio da aplicação de normas a situações jurídicas específicas. Isso porque existem muitas e variadas situações na vida social que precisam ser regulamentadas pelo Direito.

Portanto, toda nova aplicação da norma, por sua universalidade e história, impede sua aplicação imediata. E, a compreensão histórica, será apenas um meio para renovar a sua efetividade a um nova situação. Mas não deve, de maneira simplória, tentar reconstruir a intenção original do legislador, pois “o que tenta reconhecer é o significado jurídico da lei não o significado histórico de sua promulgação ou certos casos quaisquer de sua aplicação” (GADAMER, 1997, p. 487).

Sendo assim, a “[...] interpretação jurídica, na medida em que o conhecimento do sentido de um texto jurídico e sua aplicação a um caso jurídico concreto não são atos separados, mas um processo unitário” (GADAMER, 1997, p. 463).

No direito, não existe um processo de interpretação que seja independente da aplicação das normas, pois só assim será possível compreender o seu sentido pleno, que está na base da sua validade. E, muito menos, “[...] o ‘sentido’ dos textos a serem compreendidos não pode ser restrito à opinião imaginativa do seu autor” (GADAMER, 2002, p. 468-469).

Contudo, Gadamer destaca três momentos, sendo eles: a compreensão, a interpretação e a aplicação. Eles não devem ser vistos de maneira autônoma, mas sim de maneira interdependentes.

O que Gadamer fala sobre compreender e interpretar é que “[...] significam conhecer e reconhecer o sentido vigente. O juiz procura corresponder à ‘ideia jurídica’ da lei, intermediando-a no presente. É evidente, ali, uma mediação jurídica” (GADAMER, 1997, p. 487).

Como finalidade, a hermenêutica jurídica busca “encontrar o Direito”, seu sentido, para uma aplicação da norma de forma “produtiva”. E não apenas reproduzir o sentido originário da norma, mas torna-la produtiva. O intérprete deve sempre permanecer “aberto” ao texto para poder compreender a mensagem da norma, pois como vimos no capítulo anterior, o processo hermenêutico é circular, não se esgota.

Esse círculo hermenêutico, entre o intérprete e a norma, permite que o intérprete sempre consiga fazer perguntas, pois toda vez que ele compreende a norma, sua pré-compreensão é modificada junto com suas perguntas. E, quanto mais ele dialoga com o texto, mais a norma se revela para ele para se chegar a uma verdade.

Contudo, essa verdade não é fixa, pois quanto mais ele interpreta, por meio das suas pré-compreensões que se modificam e com o diálogo consensual e procedimental, a verdade vai sendo sempre construída, pois a cada nova leitura ele chegará um novo sentido. E, sendo assim, não há como chegar na verdade por um método, apenas pelo diálogo.

Assim, o juiz é o intérprete da lei e, para aplicar a norma, ele deve compreendê-la, pois a decisão judicial “[...] que ‘intervém praticamente na vida’, pretende ser uma aplicação justa e de nenhum modo arbitrária da lei; deve pautar-se, portanto, em uma interpretação justa e isso inclui necessariamente a mediação da história e atualidade da compreensão” (GADAMER, 1997, p. 20), fugindo da sujeição absoluta do juiz à lei positivada.

Como dito, a compreensão, interpretação e aplicação da norma são partes de um processo unitário, sendo a aplicação tão essencial, de forma integral, quanto as outras duas. A norma adquire seu real sentido no momento da sua aplicação, pois é quando a sua validade é avaliada.

O juiz deve se usar do “bom senso” (*phrónesis*) para buscar um Direito melhor, ou seja, o pensamento prático das leis ou das regras comportamentais da moral que, mesmo elas não estando codificadas, tem caráter vinculante, pois estão determinadas.

Portanto, aqueles que aplicam as normas em circunstâncias concreta podem, seguramente, ter que fazer concessões na lei, não porque seja impossível fazer melhor, mas porque seria injusto de outra forma.

Gadamer traz o conceito de “equidade”, de Aristóteles, para justificar essa adequação da norma, essa correção para aplicação de forma justa. Pois é “[...] imprescindível, frente à necessária deficiência de toda lei vigente, e se torna particularmente atual onde se trata da ponderação da equidade que é a única que realmente encontra o direito” (GADAMER, 1997, p. 476).

São muitas as situações da vida social que precisam ser reguladas, e o mais importante é que são diferentes. Esta é uma realidade que quem pretende aplicar a lei deve reconhecer e conhecer.

O ambiente mudará, então a função normativa da lei deve ser determinada e adaptada. Para adaptar adequadamente o significado da lei, devemos primeiro compreender seu significado original, mas apenas como um meio de refletir sobre as mudanças históricas, permitindo-nos diferenciar o significado original da aplicação jurídica atual.

“A pessoa que se tenha aprofundado em toda a concreção da situação estará em condições de realizar essa ponderação justa. Justamente por isso existe segurança jurídica em um estado de direito, ou seja, podemos ter uma ideia daquilo a que nos atemos” (GADAMER, 1997, p. 489), sendo a segurança jurídica um estado de Direito.

Por fim, na atualidade do nosso Direito, podemos perceber que o juiz não está mais atrelada a aplicação prática (seca) da norma, submetido a uma literalidade, mas sim a uma aplicação contextualizada dentro dos limites da sua compreensão e interpretação chegaram, para que assim faça aplicação de forma justa ao caso concreto.

Até porque onde “[...] a ferramenta do ‘método’ não alcança tem de ser conseguido e pode realmente sê-lo através de uma disciplina do perguntar e do investigar, que garante a verdade” (GADAMER, 1997, p. 709).

Conclusão

Construir o atual entendimento da hermenêutica filosófica e jurídica levou bastante tempo e diversos tipos de pensamentos durante todos esses anos. Foi necessário a colaboração de diversas Escolas e de diversos pensadores com suas diversas linhas de raciocínio, mesmo elas indo na contramão do atual entendimento, para ir se criando maturidade frente ao entendimento firmado atualmente.

Um dos grandes nomes, o qual influenciou o filósofo Hans-Georg Gadamer, foi o filósofo Martin Heidegger com sua Obra “Ser e Tempo” publicada em 1927 e, que nela, trouxe um pensamento mais evoluído e aprimorado de alguns entendimentos firmados anteriormente como o círculo hermenêutico instituído inicialmente por Friedrich Schleiermacher. Nesse pensamento, Heidegger aprimorou com sua colaboração, no caso, o “Dasein” ou o “ser-aí” e da condição ôntica do intérprete nesse vaivém do círculo hermenêutico.

Mas Gadamer viu ainda uma grande insuficiência no pensamento de Heidegger, foi quando aprimorou o círculo hermenêutico de Heidegger com a consciência histórica e, também, a linguagem e a fusão dos horizontes. Tal colaboração trouxe resultados fantástico de suma importância para hermenêutica filosófica e jurídica.

Ademais, Gadamer relata a essência do diálogo para se construir a verdade, fugindo dos pensamentos anteriores os quais relatavam que a verdade se chegava por meio de métodos. Assim, firmava-se o diálogo gadameriano que tinha como grande objetivo que seria justamente uma abertura do intérprete ao outro (autor) e a disponibilidade de aceitar a sua “verdade”, não sendo essa relação de domínio, mas sim uma conversa mútua onde o intérprete fará perguntas ao texto por onde irá obter diversas respostas.

Então, foi e é de grande importância o diálogo gadameriano para a hermenêutica jurídica, posto ter aberto essa possibilidade de diálogo entre o legislador (autor), a lei (objeto) e o juiz (intérprete), para que assim houvesse, com o uso do “bom senso”, uma compreensão, uma interpretação e uma aplicação contextualizada da norma de maneira adaptativa as novas realidades que surgem durante o tempo, posto que a sociedade e o ser humano estarão sempre em um processo adaptativo, porque existem muitas e variadas situações na vida social que precisam ser regulamentadas pelo Direito.

Por fim, com a contribuição do diálogo gadameriano, a nossa hermenêutica jurídica pode estar sempre se renovando por meio dele, pois as novas possibilidades poderão ser compreendidas frente a pré-compreensão do juiz que é modificada sempre que ele compreende a norma frente a historicidade e adaptando-a para sua realidade, pois a verdade é construída e mutável frente a sua realidade histórica.

Referências bibliográficas.

HEIDEGGER, M. **Ser e tempo**. Trad. Org. Fausto Castilho. Campinas, SP: Editora da Unicamp; Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Trad. Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa, Portugal. Editora: Edições 70, Lda., 1969.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Metodologia Jurídica**. Trad. Hebe A. M. Caletti Marengo. Edicamp – Editora e Distribuidora. Campinas, SP: 2004

GADAMER, Hans-George. **Verdade e método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3ª ed. Trad. Flavio Paulo Meuer. Rev. Ênio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1997.

GADAMER, Hans-George. **Verdade e método II: Complementos e índice**. Trad. Ênio Paulo Giachini. Rev. Marcia Sá Cavalcante-Shuback. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2002.